



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922841 - SP (2024/0221735-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO ALMEIDA CAJARANA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG134138
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior e fixou o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena do agravado, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão por roubo majorado (art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a imposição do regime inicial fechado, fundamentada na gravidade abstrata do delito e sem elementos concretos que demonstrem a necessidade de maior rigor, viola os entendimentos sumulados e jurisprudenciais do STF e STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade abstrata do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime inicial mais severo, conforme disposto nas Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a fixação do regime fechado com base em aspectos inerentes ao tipo penal, sem apontar elementos concretos que justifiquem a aplicação de regime mais gravoso.

5. Considerando a pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, a primariedade do agravado e a pena-base estabelecida no mínimo legal, é cabível o regime semiaberto como inicial, conforme o art. 33, §2º, "b", do Código Penal e a

jurisprudência consolidada desta Corte.

6. A revisão do acervo fático-probatório, necessária para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, é inviável na via excepcional do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922841 - SP (2024/0221735-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO ALMEIDA CAJARANA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG134138
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior e fixou o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena do agravado, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão por roubo majorado (art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a imposição do regime inicial fechado, fundamentada na gravidade abstrata do delito e sem elementos concretos que demonstrem a necessidade de maior rigor, viola os entendimentos sumulados e jurisprudenciais do STF e STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade abstrata do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime inicial mais severo, conforme disposto nas Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a fixação do regime fechado com base em aspectos inerentes ao tipo penal, sem apontar elementos concretos que justifiquem a aplicação de regime mais gravoso.

5. Considerando a pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, a primariedade do agravado e a pena-base estabelecida no mínimo legal, é cabível o regime semiaberto como inicial, conforme o art. 33, §2º, "b", do Código Penal e a jurisprudência consolidada desta Corte.

6. A revisão do acervo fático-probatório, necessária para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, é inviável na via excepcional do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, para determinar a fixação do regime semiaberto em favor do ora agravado.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O agravado apresentou impugnação ao recurso (e-STJ fls. 101/105).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 79-82):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de DIEGO ALMEIDA CAJARANA contra decisão monocrática por mim exarada que não conheceu do habeas corpus (e-STJ 51/53).

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de

arma de fogo (art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, do CP) por ter, em conjunto com outros indivíduos e utilizando arma de fogo para exercer grave ameaça, subtraído o veículo Honda/Fit, uma bolsa e pertences da vítima (e-STJ fl. 28).

O agravante sustenta que levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, bem como por se tratar de réu primário e por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, deveria o regime inicial de cumprimento da pena ser o semiaberto.

Sustenta que a fixação do regime mais gravoso se deu com fundamento na gravidade abstrata do delito e elementos inerentes ao tipo penal, em contrário com o entendimento desta Corte de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja fixado o regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena (e-STJ 60/64).

O Ministério Público Federal posta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ 69/73).

É o relatório.

Decido.

A sentença fundamentou a escolha do regime fechado da seguinte forma:

[...]. O regime inicial de cumprimento de pena para o réu Diego será o fechado, pois é o único regime que se ajusta e convém ao acusado pela manifesta periculosidade e insolente menoscabo das regras que disciplinam o convívio social, pois é inegável a periculosidade e ousadia de quem se põe a praticar assaltos, em concurso de pessoas, em razão da maior vulnerabilidade da vítima, que se vê subjugada por várias pessoas ao mesmo tempo... Este regime é, portanto, o único compatível com esse tipo de infração e com a frieza e desfaçatez de seu autor [...] (e-STJ 28/37).

A Corte de origem assim se manifestou sobre a fixação do regime fechado como inicial ao cumprimento da pena:

[...]. Foi fixado o regime inicial fechado, objeto de insurgência da defesa que entende que foi considerada a gravidade abstrata do crime para a imposição de regime mais gravoso. No caso, as circunstâncias dos fatos impõem a fixação de regime mais gravoso. Destaca-se que a vítima foi efetivamente ameaçada, impondo-lhe grave abalço psicológico.

E não é só. A natureza do crime e a quantidade de pena fixada, igualmente, justificam a imposição do regime inicial fechado. Além disso, a fixação de regime inicial mais brando não se prestaria, no caso, para a reprovação da conduta, tampouco para prevenção, e até em respeito ao princípio da individualização da pena [...] (e-STJ 38/45). (e-STJ 22/36)

Nota-se que as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado apenas com base na gravidade abstrata do delito perpetrado pelo paciente, não existindo nas fundamentações qualquer elemento ou motivo concreto que permita concluir ser necessária a fixação do regime mais gravoso, em ofensa, portanto, as súmulas 440 desta Corte de Justiça, bem como as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal que dispõem:

Súmula 440 - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na

gravidade abstrata do delito.

Súmula 718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada

Súmula 719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

[...]

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e dou provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto como inicial ao cumprimento da pena.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE ABSTRATA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ordem para estabelecer o regime semiaberto ao paciente para início de cumprimento da pena, mantendo os demais termos da condenação.

2. O paciente foi condenado às sanções do artigo 33, caput, e do artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição do regime inicial fechado, baseada na gravidade abstrata do crime e na pequena quantidade de droga apreendida, é adequada e justificada. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade abstrata do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, conforme os Enunciados n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

5. Considerada a quantidade de pena aplicada e a fixação da pena-base no mínimo legal, constata-se a existência de constrangimento ilegal na imposição do regime fechado.

6. O regime inicial semiaberto é o mais adequado à prevenção e à repressão do delito, conforme o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade abstrata do crime não justifica a imposição de regime mais severo. 2. O regime inicial deve ser fixado conforme a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais favoráveis."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 111.840/ES; Enunciados n. 718 e 719 do STF; Enunciado n.

440 do STJ.

(AgRg no HC n. 871.096/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 922.841 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221735-2

Número de Origem:

15332442120228260050 15332442120228260228 2022001274 481022022 953722022

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG134138

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO ALMEIDA CAJARANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DIEGO ALMEIDA CAJARANA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUANA BARBOSA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA - MG134138

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025